



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 983/MG
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER AJCONST/PGR Nº 350425/2022

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 159/2017, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 178/2021. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. NÃO DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA. SUPERAÇÃO DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE 45 DIAS. FALTA DE APRECIÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PODER DE AGENDA DA CASA LEGISLATIVA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE O PODER EXECUTIVO SUPRIR OMISSÕES DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS PARA VIABILIZAR A ADESÃO DO ENTE AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. O descumprimento sistemático e reiterado na norma de reprodução obrigatória inscrita no art. 64, § 2º, da CF, que obste o legítimo exercício de atribuição do Poder Executivo indispensável para preservação do equilíbrio fiscal do Estado e consequente funcionamento regular de políticas públicas e serviços essenciais à população, não está subordinado ao poder de agenda das Casas Legislativas, as quais têm o poder-dever de legislar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. A não deliberação legislativa de projeto de lei em regime de urgência, em cumprimento de requisito para adesão de estado-membro em Regime de Recuperação Fiscal, em homenagem à harmonia entre os Poderes, não pode se traduzir condição puramente potestativa.

3. A exigência de lei estadual autorizativa para adesão de estado-membro ao Regime de Recuperação Fiscal (art. 3º, V, do Decreto 10.681/2021), embora possa ser implicitamente extraída da norma que sujeita todos os Poderes, órgãos e entidades do estado às restrições dele decorrentes (art. 8º, § 1º, da Lei Complementar 159/2017) ou do princípio do paralelismo das formas — pois o encerramento do RRF depende de lei estadual autorizativa (art. 12, § 1º) —, não consta expressamente do texto da Lei Complementar 159/2017, com a redação conferida pela Lei Complementar 178/2021.

4. A situação objetiva de colapso financeiro por que passa o Estado de Minas Gerais, somada à omissão persistente da Assembleia Legislativa mineira em deliberar sobre a autorização, mediante lei, para o Estado aderir a regime de recuperação fiscal, e consideradas as circunstâncias de o Estado estar elegível para aderir ao RRF e estar submetido às restrições dele decorrentes, permitem ao Poder Executivo estadual suprir a omissão legislativa para dar prosseguimento à adesão do Estado no RRF, independentemente de autorização legislativa.

5. Aplicação analógica do art. 4º-A, §§ 1º, 2º e 3º, I, da Lei Complementar 159/2017, incluído pela LC 178/2021, que permite ao Poder Executivo suprir omissão dos demais Poderes e órgãos autônomos quanto à exigência necessária para viabilizar a adesão do Estado no Regime de Recuperação Fiscal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

6. É franqueado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, caso vislumbre medida alternativa menos gravosa e capaz de trazer equilíbrio fiscal às contas do Estado, solicitar, por lei estadual autorizativa (art. 12, § 1º, da LC 159/2017, com redação da LC 178/2021), o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

— Parecer pelo referendo da medida cautelar em maior extensão e, desde logo, pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, apontando como objeto ato do Presidente da Assembleia Legislativa mineira, consistente em deixar de deliberar o Projeto de Lei 1.202/2019, *“que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal”*.

O requerente registra que o Estado de Minas Gerais *“vem passando por período de desequilíbrio fiscal, com dívidas bilionárias com a União, a ensejar a propositura de ações cíveis originárias em face da União, com base no princípio do federalismo cooperativo (ACO’s 3108, 3215, 3225, 3233, 3235, 3244, 3252 e 3270)”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante desse quadro, o requerente informa que, por meio da Mensagem 48/2019, apresentou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o PL 1.202/2019, que permite a adesão daquele federativo ao denominado Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estabelecido pela Lei Complementar Federal 159/2017, alterado pelas LCs 178/2021 e 181/2021.

Ressalta que, na aludida Mensagem 48/2019, detalhou a crise financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais, bem como pleiteou urgência na deliberação da referida proposição legislativa.

Informa que, recentemente, no bojo das ACOs 3.244, 3.108 e 3.235, o Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas, concedeu ao Estado de Minas Gerais o prazo de 6 meses para finalizar as providências visando sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Destacando que, em razão do iminente julgamento de referidas ações – *“que, em caso de improcedência, imporá ao Estado de Minas Gerais o pagamento imediato das parcelas vencidas e dos encargos da dívida”* – e do advento das novas diretrizes fixadas pela União, a partir do Decreto 10.819/2021, que regulamenta a LC 178/2021, o requerente registra que encaminhou à ALE/MG o Substitutivo 2 ao PL 1.202/2019, autorizativo da adesão do Estado de Minas Gerais ao RRF, solicitando, ainda, a apreciação da referida proposta em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição mineira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Acrescenta que, em 31.3.2022, por meio da Mensagem 186, reiterou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pedido de urgência na tramitação do PL 1.202/2019.

Informa que *“a urgência ao projeto de Lei 1.202/2019 foi retirada momentaneamente, para que fosse votada a revisão geral anual concedida aos servidores públicos estaduais: o Projeto de Lei 3.568/2022, que dispunha sobre mencionada revisão, foi convertido na Lei Estadual 24.035/2022”*.

E prossegue, noticiando ter havido, em seguida, a aprovação do Projeto de Lei 3.711/2022, de iniciativa parlamentar, convertido na Lei estadual 24.185/2022, que *“autoriza o Poder Executivo a celebrar o contrato de confissão e refinanciamento de dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021”*.

Ressalta, no entanto, tratar-se de medida que *“está longe de promover o reequilíbrio das contas públicas estaduais, como se esclarece nos documentos anexos, para o final de 2022 e para o ano de 2023”*, insuficiente, portanto, para o soerguimento do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, reconhecendo ser da Assembleia Legislativa a competência para decidir sobre a matéria, o requerente busca *“decisão*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucional intermediária”, argumentando que “a persistência de grave desequilíbrio fiscal mediante bloqueio legislativo, constitui prática inconstitucional”.

Assinala que, em atenção ao princípio da fidelidade da federação, a União deve *“socorrer e apoiar os Estados-membros (dever de cooperação), por outro lado, os Estados-membros também possuem deveres, dentre os quais, promover medidas necessárias para o seu seguimento”.*

Realça que, na situação dos autos, ao editar a LC 159/2017, a União cumpre seu papel, ao passo que a mora da ALE/MG em apreciar e aprovar o PL 1.202/2019 causa abalos na sustentabilidade fiscal do Estado de Minas Gerais, *“que não pode permanecer eternamente sem quitar as dívidas com a União”*, além de comprometer a promoção de direitos fundamentais de sua competência e a realização de despesas obrigatórias (citando como exemplo a saúde, a educação, o fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, aos duodécimos dos demais poderes e ao pagamento de precatórios e dívidas com a União) e discricionárias (mencionando os investimentos e a implementação de outras políticas públicas).

Aponta como preceitos fundamentais violados o disposto nos arts. 1º, *caput* e III; 6º; 18, 164-A; 167, § 4º; 168; 198, § 2º, II; 212, *caput*; 218, § 5º; todos da Constituição Federal, além do previsto nos arts. 77, II, e 101, estes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pleiteia, cautelarmente, seja permitido ao Estado de Minas Gerais prosseguir e aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, *“com efeitos financeiros desde já”*, até que a Assembleia Legislativa mineira pautar o PL 1.202/2019 e *“tome a decisão final em relação ao soerguimento fiscal mencionado”*.

Ao fim, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade provisória do *“bloqueio”* efetuado pela ALE/MG, por ofensa à Constituição Federal, permitindo-se ao Estado de Minas Gerais a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, até que sobrevenha deliberação definitiva do Poder Legislativo estadual.

Adotou-se o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999 (peça 18).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da pretensão cautelar (peça 30).

Embora comum o prazo de 5 dias para a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, foi aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral da República em 28.6.2022.

Em 1º.7.2022 foi parcialmente deferida a medida cautelar requerida para: *“(i) reconhecer a omissão da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em apreciar o Projeto de Lei 1.202/2019, bem assim o estado de **bloqueio institucional** entre os Poderes Executivo e Legislativo daquele Estado quanto ao tema da adesão ao RRF; (ii) suprimindo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a inércia da Casa Legislativa, considerar atendido o requisito do art. 3º, V, do Decreto 10.681, de 20 de abril de 2021; e (iii) possibilitar que o Estado de Minas Gerais, se ainda conveniente, que prossiga na adoção das providências legais e administrativas, com vistas a formalizar pedido de adesão ao RRF, cujo deferimento ou indeferimento decorrerá da competência do Ministério da Economia (Lei Complementar 159, de maio de 2017, arts. 3º, 4º, e 4º-A)''.

É o relatório.

O Governador do Estado de Minas Gerais insurge-se contra a não deliberação e votação, pela Assembleia Legislativa mineira, do Projeto de Lei 1.202/2019, apresentado pelo Governador do Estado para permitir a adesão do Estado de Minas Gerais do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar 159, de 19.5.2017.

O Governador do Estado, em 7.10.2021, solicitou a tramitação do PL 1.202/2019 em regime de urgência. Não apreciado no prazo constitucional de 45 dias, retirou o Governador de Minas, em 11.05.2022, o pedido de urgência e solicitou a tramitação de processo legislativo sumário para outro projeto de lei — para tratar do reajuste geral anual dos servidores do Estado (PL 3.568/2022). Votada essa última proposição, foi novamente solicitada urgência ao PL 1.202/2019, cujo prazo constitucional de 45 dias expirou em **24.06.2022**, sem, contudo ter sido deliberado e votado o projeto de lei pela Assembleia Legislativa mineira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do trancamento de pauta de Casa Legislativa por não apreciação de medida provisória em até 45 dias contados da sua publicação (CF, art. 62, § 6º), firmou a compreensão de que, se por um lado o Poder Legislativo não pode se furtar ao dever constitucional de apreciar matéria a ele submetida com prazo constitucionalmente definido, de outro, a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo solicitar regime de urgência para apreciação de proposições legislativa não pode ser converter em verdadeira subtração do poder de agenda das Casas Legislativas. Veja-se:

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE NÃO SOFREM O BLOQUEIO RITUAL ESTABELECIDO PELO ART. 62, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: O EXAME DO TEMA CONCERNENTE À NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO PODER DE AGENDA DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL.

— *O regime de urgência previsto no art. 62, § 6º, da Constituição da República – que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional – incide, tão somente, sobre aquelas que se mostram passíveis de regramento por medida provisória, excluídos, em consequência, do bloqueio procedimental imposto por mencionado preceito constitucional as propostas de emendas à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, tratando-se de projeto de lei ordinária, aqueles que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, § 1º, I, II e IV).*

— *Essa fórmula interpretativa constitui reação legítima ao inadmissível controle hegemônico, pelo Presidente da República, do poder de agenda do Congresso Nacional, pois tem a virtude de devolver às Casas Legislativas esse mesmo poder de agenda, que traduz prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir à instituição par-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lamentar – livre da indevida ingerência de práticas de cesarismo governamental pelo Chefe do Executivo (representadas pelo exercício compulsivo da edição de medidas provisórias) – o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural e econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará – na visão e da perspectiva do Poder Legislativo (e não na vontade unilateral do Presidente da República) – a formulação e a concretização, pelo Parlamento, de uma pauta temática própria.
(MS 27.931/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28.10.2020)

Idêntica compreensão, consentânea com o postulado da independência e harmonia dos Poderes,¹ há de ser aplicada na interpretação do art. 64, § 2º, da Constituição Federal. É dizer, se não cabe ao Chefe do Executivo, por meio de requerimentos de urgência em projetos de lei de sua autoria, definir a pauta dos trabalhos legislativos, também as Casas Legislativas não podem simplesmente deixar de deliberar, por puro arbítrio, matéria submetida a processo legislativo sumário, mesmo diante da grave consequência imposta pelo texto constitucional ao regular funcionamento do Parlamento: trancamento da pauta para “todas as

1 Também ao julgar questão atinente à reedição de medida provisória, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada (CF, art. 62, § 10), assentou o Plenário do STF que, “tese contrária importaria violação do princípio da separação de poderes, na medida em que o Presidente passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta de trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inc. IV do art. 51 e inc. XIII do art. 52, ambos da CF/88)” (ADI 3.96-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 11.4.2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

O descumprimento sistemático e deliberado da norma de reprodução obrigatória inscrita no art. 64, §2º, da CF, em razão de impasses políticos que obstem o legítimo exercício de atribuição do Poder Executivo indispensável para a preservação da “saúde financeira e fiscal” do Estado e para o funcionamento regular de políticas públicas e de serviços essenciais à população, não está subordinado ao poder de agenda da Casa Legislativa.

Ou seja, embora o poder de agenda de Casa Legislativa consubstancie prerrogativa institucional conferida ao Parlamento, a utilização dessa prerrogativa **não pode traduzir condição puramente potestativa**, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No caso em apreço, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais não é obrigada a aprovar a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. No entanto, simplesmente deixar de deliberar e votar o projeto de lei submetido a regime de urgência no prazo constitucional e regimental acaba por submeter a própria gestão administrativa e financeira do Estado a puro arbítrio do Legislativo, postura incompatível com a preservação da harmonia entre os Poderes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sob essa perspectiva, corretamente observou o eminente Relator na decisão pela qual parcialmente deferido e pedido de medida cautelar:

Os Poderes do Estado de Minas Gerais têm se mantendo incapazes de superar o quadro objetivo de colapso fiscal. Parece haver verdadeira falta de vontade e motivação política, bem como de harmonia em prol do bem comum e da concretização dos direitos básicos da coletividade, enquanto os bloqueios políticos e institucionais se traduzem em barreiras à efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

O tema é delicado. Logo, há de se promover, tanto quanto possível, a atuação coordenada e uniforme das instituições públicas, sob o risco de inviabilizar-se o necessário conserto político.

Cumpre reafirmar: ao se analisar eventual restrição à esfera jurídica de pessoa – natural ou jurídica –, a autoridade judicial deve ser justificada e não abusiva.

A Constituição de 1988 revela opção incontornável pela harmonia entre os Poderes e pelo federalismo cooperativo no tocante à gestão da coisa pública. Foram atribuídos, ao mesmo tempo, espaço de liberdade para atuação de cada Poder e de cada ente, a partir de prerrogativas não absolutas de autogoverno e autoadministração, e competências comuns e espaços de articulação conjunta, de modo que se organizem para o exercício concorrente e sincrônico.

Há, no entanto, um ponto que ainda merece análise do Tribunal, sob a perspectiva do regramento federal relativo ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, previsto na Lei Complementar 159/2017, com alterações operadas pela Lei Complementar 178/2021.

A redação original do art. 2º da Lei Complementar 159/2017, dispunha que o plano de recuperação seria formado por **lei ou conjunto de leis do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Estado que desejasse aderir ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, além de um diagnóstico reconhecendo a situação de desequilíbrio fiscal e detalhamento das medidas de ajuste, com impactos esperados e prazos para adoção.

O art. 4º da Lei Complementar 159/2017, em sua redação original, igualmente previa que, ao protocolar o pedido de adesão ao RRF no Ministério da Economia, o Estado deveria comprovar que: *“I – as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor; II – as privatizações de empresas estatais autorizadas na forma do inciso I do § 1º do art. 2º gerarão recursos suficientes para a quitação de passivos, segundo os critérios do Ministério da Fazenda; III – os requisitos previstos nos incisos do caput do art. 3º tenham sido atendidos”*.

Embora a necessidade de autorização por lei estadual para adesão do Estado ao RRF pudesse ser extraída da locução *“leis ou conjunto de leis”*, prevista no art. 2º, *caput*, § 1º, c/c art. 4º, § 1º, I, da LC 159/2017, tal circunstância não se manteve na redação conferida pela Lei Complementar 178/2021.

Isso porque a LC 178/2021 alterou a redação do art. 2º, *caput*, e § 1º, da LC 159/2017 para estabelecer que o plano de recuperação fiscal será formado por **lei ou atos normativos** do Estado que desejar aderir ao RRF. A redação do art. 4º, por sua vez, retirou a referência às *“leis a que se refere o art. 2º”* e passou a exigir, para protocolização do pedido de adesão, *“a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A disjuntiva ou, na locução “*lei ou atos normativos*”, põe em evidência que as medidas a que se refere o art. 2º da LC 159/2017 poderão ser implementadas por atos normativos diversos da lei em sentido estrito, dispondo expressamente o § 8º do art. 2º da LC 159/2017 que: “*para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime*”. (grifo nosso)

De outro lado, o art. 2º, § 1º, VII, da LC 159/2017, determina que a gestão financeira do Plano de Recuperação Fiscal fique centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente. Já o art. 4º-A, §§ 1º, 2º e 3º, I, da LC 159/2017,² inserido pela LC 178/2021, autoriza o Executivo a suprir, **em caso de omissão**, as informações não apresentadas pelos Poderes e órgãos autônomos do Estado,

-
- 2 “Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (...) § 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, **o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações**, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado: I – **dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal**; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)”. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

necessárias para elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, dando ciência aos demais Chefes de Poderes e órgãos autônomos da conclusão do plano.

Talvez pela circunstância de o § 1º do art. 8º da LC 159/2017 determinar que o RRF impõe as restrições dele decorrentes *“a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado”*, tenha o art. 3º, V, do Decreto 10.681/2021 estabelecido que o pedido de ingresso deverá ser acompanhado da *“lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal”*.

Ocorre, no entanto, que a LC 159/2017 condiciona de forma expressa apenas o **pedido de encerramento** do RRF à autorização em lei estadual (art. 12, § 1º). Ainda que se busque pelo princípio do paralelismo das formas a exigência de lei estadual autorizativa para adesão do Estado ao RRF, o fato é que não há no texto da LC 159/2017 previsão expressa nesse sentido.

Vê-se, portanto, que, se por um lado a exigência de lei estadual para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pode ser implicitamente extraída do princípio do paralelismo das formas e/ou da circunstância de as restrições dele decorrentes se aporem a todos; de outro, a LC 159/2017 já prevê que, **diante de omissão que inviabilize a adesão do Estado ao RRF, cabe ao Executivo supri-la, dando ciência aos chefes dos demais Poderes e órgãos autônomos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além disso, em 25.5.2022 foi aprovado o PL 3.711/2022, convertido na Lei mineira 24.185, de 20.6.2022, que “*autoriza o Poder Executivo a celebrar o contrato de confissão e refinanciamento de dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021*”.³

Em razão disso, o Ministro Roberto Barroso, em decisão de 24.06.2022, determinou a observância imediata das vedações contidas no art. 8º da LC 159/2017 pelo Estado de Minas Gerais. Veja-se:

As circunstâncias dos autos são complexas e demandam uma atuação cautelosa desta Corte, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes. De um lado, a situação fiscal do Estado de Minas Gerais ainda é desafiadora. Os contratos de operação de crédito em discussão neste processo e inúmeras outras ações cíveis originárias envolvem valores vultosos, que, se exigidos de imediato, podem prejudicar gravemente a prestação de serviços públicos essenciais à população mineira. Por outro lado, a União não deve responder indefinidamente pelos débitos do Estado sem que possa executar as contragarantias previstas em contrato. Pelo que se extrai das manifestações recebidas até aqui, a melhor maneira de o Estado de Minas Gerais equacionar os seus débitos é ingressar no Regime de Recuperação Fiscal – no caso, da suspensão das contragarantias ofertadas por ele à União – sem que lhe sejam impostas as correspondentes contrapartidas. Tal regime envolve ônus e bônus, que devem ser balanceados de forma adequada para que seja atingido o seu objetivo maior: a promoção do equilíbrio fiscal dos entes subnacionais. Assim sendo, e tendo em vista que ambas as partes concordam com a incidência imediata do disposto no art. 8º da Lei

3 Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2022&n=3711&t=PL&aba=js_tabTramitacao. Acesso em: 4.7.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Complementar nº 159/2017, o conjunto de medidas nele previstas deve ser observado e cumprido pelo Estado de Minas Gerais a partir da publicação desta decisão, independentemente da formalização da adesão ao RRF. (...)

O cumprimento imediato de tais vedações, mesmo antes da adesão ao RRF, contribuirá para que o Estado restabeleça, mais rapidamente, o equilíbrio das suas contas, propiciando, assim, o adimplemento regular e tempestivo de suas dívidas. A medida, portanto, impõe ônus razoável ao autor e atende parcialmente ao interesse da União. (ACO 3.244-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe de 28.06.2022)

Ressalte-se, como consignado na decisão pela qual parcialmente deferida a medida cautelar pleiteada, que o Estado de Minas Gerais já está “elegível para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e também para celebrar o termo aditivo previsto no art. 23 da LC 178/2021”.

A situação objetiva de colapso das contas públicas do Estado de Minas Gerais, cuja dívida para com a União é superior a R\$ 140 bilhões, somada à omissão persistente da Assembleia Legislativa em deliberar e votar o PL 1.202/2019, além das circunstâncias de o Estado estar elegível para aderir ao RRF e já estar submetido às vedações dele decorrentes, são razões mais do que suficientes para permitir que o Poder Executivo estadual, independentemente da aprovação do PL 1.202/2019, dê prosseguimento à adesão do Estado no RRF, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 4º-A, §§ 1º, 2º e 3º, I, da LC 159/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fica, contudo, franqueado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, caso viabilize outras medidas menos gravosas para solucionar a crise financeira e trazer equilíbrio fiscal às contas do Estado, aprovar lei estadual com pedido de solicitação do encerramento do RRF, nos termos do art. 12, § 1º, da LC 159/2017, com a redação dada pela LC 178/2021.

Ante o exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo referendo da medida cautelar em maior extensão e, desde logo, pela procedência do pedido, a fim de permitir a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar 159/2017.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JF/PC